

---

**II.3.3.** A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá conter, adicionalmente:

- a) Identificação e explicitação dos critérios para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais;
- b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos sociais, e identificação das circunstâncias em que esses montantes máximos podem ser devidos;
- d) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções de administradores.

Adoptada

Ver Parte I  
Ponto 69. do Anexo I  
deste Relatório de  
Governos

---

**II.3.4.** Deve ser submetida à assembleia geral a proposta relativa à aprovação de planos de atribuição de acções, e/ou de opções de aquisição de acções ou com base nas variações do preço das acções, a membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correcta do plano.

Não Aplicável

Ver Parte I  
Pontos 70. a 73. e 85.do Anexo I  
deste Relatório  
de Governos

---

**II.3.5.** Deve ser submetida à assembleia geral a proposta relativa à aprovação de qualquer sistema de benefícios de reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correcta do sistema.

Não Aplicável

Não existem aprovados ou submetidos a aprovação pela Assembleia Geral quaisquer sistemas de benefícios de reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos sociais

---

### **III. REMUNERAÇÕES**

---

**III.1.** A remuneração dos membros executivos do órgão de administração deve basear-se no desempenho efectivo e desincentivar a assunção excessiva de riscos.

Adoptada

Ver Parte I  
Pontos 77. 78. e 79 do Anexo I  
deste Relatório de Governos

---

**III.2.** A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.

Adoptada

Ver Parte I  
Pontos 69. 70.e 71. do Anexo I  
deste Relatório de Governos